



PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

(Apensado: PL nº 4.700/2025)

Institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e dá outras providências.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituírem Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, os quais serão integrados ao Cadastro Nacional.

Art. 2º São objetivos do Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal:

I – identificar, localizar e registrar os protetores e associações da causa animal;

II – viabilizar parcerias, convênios, termos de fomento e de colaboração para a execução de políticas públicas voltadas à causa animal;

III – assegurar a transparência e execução de recursos e ações governamentais envolvendo agentes e entidades com atuação comprovada na área da causa animal;

IV – integrar e padronizar informações sobre a proteção animal em território nacional;

V – descentralizar o seu acesso para os demais entes federados;



* C D 2 5 1 6 8 6 3 2 6 6 0 0 *



VI – facilitar e desburocratizar a formalização de pessoas jurídicas com atuação na área da causa animal, em conformidade com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 3º São elegíveis para o cadastramento:

I – organizações da sociedade civil com atuação específica na área da causa animal, conforme disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante apresentação de seu registro no CPF e comprovação de atuação efetiva na causa animal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput, considera-se comprovação de atuação efetiva na causa animal a pessoa física que atue por pelo menos 2 (dois) anos na causa animal e comprove por registros documentais ou audiovisuais o exercício de atividades nessa área.

Art. 4º O Cadastro Nacional será mantido e administrado pelo órgão federal responsável pelas políticas nacionais de proteção animal, em integração com os respectivos órgãos estaduais e distrital que venham a instituir cadastros envolvendo a causa animal.

§ 1º Caberá ao órgão disposto no caput a divulgação às entidades e protetores cadastrados das oportunidades de parcerias com o Poder Público, incluindo políticas de fomento e crédito.

§ 2º O órgão referido no caput manterá canal permanente de diálogo e comunicação em sítio eletrônico com as entidades e protetores cadastrados para divulgação de informações de interesse da causa animal e das oportunidades dispostas pelo § 1º.

Art. 5º Caberá ao órgão gestor do Cadastro Nacional:

I – disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta pública das organizações e pessoas cadastradas;



* C D 2 5 1 6 8 6 3 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – manter os dados atualizados e acessíveis aos órgãos públicos interessados;

III – zelar pela transparência e segurança das informações.

Parágrafo único. O órgão gestor deverá disponibilizar sistema para o cadastro e a manutenção dos registros por meio totalmente digital, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 19:37:17.007 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 3847/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 6 8 6 3 2 6 6 0 0 *

